



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008612582 (Nº CNJ: 0030899-24.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CERIMÔNIA DE FORMATURA. VEICULAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA DIVERSA DA FORMANDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONFIGURADA EM CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**RECURSOS IMPROVIDOS.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008612582 (Nº CNJ: 0030899-  
24.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

[REDAÇÃO OCULTA]

RECORRENTE/RECORRIDO

[REDAÇÃO OCULTA]

RECORRIDO/RECORRENTE

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.**

**ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) E DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

**DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008612582 (Nº CNJ: 0030899-24.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

(Oral em Sessão.)

## **VOTOS**

**DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES (RELATORA)**

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes que se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, em razão das falhas na prestação do serviço de organização do ceremonial de formatura.

Em suas razões recursais, a parte ré sustenta que restou evidenciado que as fotografias foram enviadas à comissão de formatura, de modo que, por ocasião da solenidade foram veiculadas as imagens fotográficas enviadas pela referida comissão, inexistindo falha na prestação do serviço por parte da ré. Alega que as fotografias juntadas às fls. 09/10 não foram enviadas à ré. Aduz que os e-mails de fls. 37/38 não foram enviados à ré, uma vez que endereçados à própria autora. Sustenta que, em razão da ausência de envio das fotografias adequadas, foi inviável a veiculação das imagens no momento da cerimônia. Conclui alegando a ausência de ilícito praticado pela ré, uma vez que os danos extrapatrimoniais alegados pela autora em decorrência de veiculação de fotografias estranhas à sua pessoa, no momento da cerimônia de formatura, ocorreram por culpa exclusiva da autora que deixou de enviar os arquivos adequados à ré.

Por seu turno, a parte autora postula pela majoração do *quantum* indenizatório.

Não assiste razão à recorrentes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008612582 (Nº CNJ: 0030899-24.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Em relação à insurgência da parte ré, não obstante os e-mails juntados às fls. 37/38 tenham sido endereçados à própria autora, não há que se falar em ausência de prova do envio das fotografias, quando restou confirmado pela ré que recebeu os arquivos da cerimônia da respectiva comissão de formatura.

Ademais, a prova testemunhal (fl.138) corrobora a tese autoral de que na realidade suas fotografias teriam sido trocadas com a de outra formanda. O que, igualmente, inviabiliza o acolhimento da tese defensiva de que teria veiculado as imagens erradas por culpa exclusiva da autora que não enviou os arquivos solicitados.

Assim, tem-se por evidenciada a falha na prestação do serviço que, em razão da relevância da ocasião, configura a lesão aos direitos da personalidade da autora.

Contudo, o quantum indenizatório não comporta alteração, tendo em vista que adequado às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, no julgamento de casos análogos.

Ademais, pela aplicação do princípio da imediatidate, o juízo de origem, por ter contato direto com as partes, possui melhores condições de aferir a existência e extensão da lesão de cunho extrapatrimonial e, no caso dos autos, bem valorou suas peculiaridades e arbitrou o *quantum* indenizatório em consonância com os parâmetros que vem sendo utilizados por esta Turma Recursal.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95<sup>1</sup>, confirmo a proposta de decisão homologada pelo juízo e torno os referidos fundamentos parte integrante do presente acórdão.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos.

Cada parte recorrente arcará, ainda, com honorários advocatícios à parte adversa fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora em razão da gratuidade com que litiga.

<sup>1</sup> Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71008612582 (Nº CNJ: 0030899-24.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DRA. MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71008612582,

Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 5.JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre